



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 844365/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ATALAIA
INTERESSADO: ANA CAROLINA PRADO BALESTRA, CARLOS EDUARDO
ARMELIN MARIANI, MARCO AURÉLIO PEREIRA, MARISTELA
MELO MORANTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 393/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico. Ausência de encaminhamento do recurso para a decisão da autoridade superior. Não utilização da plataforma eletrônica após a fase de lances. Parcial procedência da representação, sem aplicação de sanção. Expedição de recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por *Ana Carolina Prado Balestra* em face do MUNICÍPIO DE ATALAIA, noticiando supostas ilegalidades praticadas na licitação para registro de preços n.º 41/2024 do aludido Município, cujo objeto é o fornecimento, entrega de ar-condicionado e peças bem como manutenção de aparelhos de ar-condicionado, com limpeza e troca de peças dos equipamentos, cuja data para a disputa estava marcada para 16/10/2024.

A representação apontou que a empresa vencedora não preencheu os requisitos para habilitação, em especial diante da falta da declaração unificada, balanço patrimonial e D.R.E. em conformidade ao Edital.

Aduziu que encerrada a fase de lances, foi apresentado recurso contra a habilitação da ENG Brasil ao argumento de que ausentes os documentos supra descritos. Disse que na sequência o pregoeiro solicitou que a empresa então enviasse a declaração unificada e a declaração do contador explicando a ausência do balanço patrimonial de 2022. Afirmou que após esse evento, a documentação não foi disponibilizada na plataforma, não sabendo se a empresa enviou a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

documentação no horário estabelecido. Contou que no mesmo dia a empresa Mundiari questionou o Sr. Pregoeiro acerca dos documentos e do horário que foram enviados, tendo recebido a resposta por email com a documentação enviada pela ENG Brasil para sua análise, ocasião em que constatou que a documentação continha apenas balanço do ano de 2023 e não o D.R.E de 2023.

Ressaltou que mesmo indagando o Pregoeiro do horário que os documentos foram enviados, não obteve resposta. Assim, apresentou as razões recursais ao Pregoeiro apontando: 1) que o envio dos documentos complementares não foi disponibilizado na plataforma da licitação, o que não permite conferir se a empresa cumpriu o horário do envio; 2) que a empresa deixou de cumprir o item B.1 do edital quando deixou de enviar D.R.E de 2023; e 3) que o objeto social da empresa não é compatível com o objeto da licitação.

Alegou que não houve resposta quanto ao horário de envio da documentação, que o recurso não foi submetido à autoridade superior e que a resposta quanto à ausência de D.R.E. de 2023 foi no sentido de que foi apresentada declaração do contador explicando a ausência dos relatórios, com anexação do livro contábil 2022/2023, balanço 2022 e demais relatórios do balanço 2023. Asseverou que o contador justificou o fato de a empresa ser constituída há menos de dois anos, restringindo-se a exigência ao balanço patrimonial do último ano.

Sustentou que precisou solicitar o documento por whatsapp, pois não estava disponível na plataforma e que, segundo sua interpretação, é necessária a apresentação de D.R.E. das empresas constituídas a menos de 2 anos.

Assim, defendeu que a empresa tida por vencedora seja inabilitada, por não ter cumprido o requisito de habilitação, ferindo assim o princípio da igualdade. Sustentou:

Veja que não se trata de empresa recém-constituída, mas uma empresa do final de 2022 que possui balanço de 2023. Portanto, temos que pela lógica interpretativa do próprio edital, apenas se permite que empresas constituídas há menos de dois anos deixem de apresentar balanço e D.R.E dos últimos dois exercícios porque não o tem, mas devem apresentar balanço e D.R.E do último ano.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Defendeu a incompatibilidade do contrato social com o objeto da licitação, ao afirmar que o objeto social da empresa é o exercício de obras de engenharia, manutenção de máquinas e equipamentos não especificados.

Aduziu que o pregoeiro entendeu que o CNAE 3314-7/10 comporta a atividade licitada. No entanto, sustentou que a atividade de ar-condicionado é específica, possuindo Conselho Técnico Federal, distinguindo-se das atividades de engenharia civil. Argumentou que, à luz dos precedentes do TCU, a avaliação de habilitação deve ser realizada de acordo com o objeto social e não da CNAE.

Assim, requereu a nulidade da habilitação da empresa classificada em primeiro lugar e continuidade da licitação com a verificação da habilitação da segunda colocada.

Solicitadas informações preliminares (Despacho 1674/24, peça 9), o Município afirmou que a representante não impugnou o Edital, fazendo-o agora, por meio deste expediente enquanto a licitação já foi homologada e o contrato firmado.

Prosseguiu afirmando que a empresa classificada em segundo lugar, com quem a ora representante possui mandato, recorreu da habilitação da empresa classificada em primeiro lugar, alegando os mesmos vícios dispostos na inicial. Afirmou que todas as exigências foram atendidas em diligência na plataforma, tendo a empresa encaminhado a declaração unificada em que consta que foi constituída em 2022 e estaria dispensada da DRE quanto ao aludido exercício.

Sustentou que os documentos só podem ser anexados na plataforma antes da data e horário limite estipulado do sistema e que após o início de análise das propostas a plataforma é fechada. Por esse motivo são feitas diligências para complementar e sanar erros na habilitação.

Aduziu que *“os documentos solicitados foram recebidos via e-mail corporativo da licitação conforme figura da resposta anterior. Os documentos que a Representante cita que não estão na plataforma, encontram-se nos autos do processo nas páginas 116 a 137, tendo sido recebidos e colacionados no mesmo dia às 11h03min, cumprindo o prazo estabelecido até às 11h30min, ou seja, guardou tempestividade”*.

Sustentou que a empresa vencedora está habilitada aos serviços contratados, porquanto possui o CNAE n.º 33147/10 e alegou que não houve afronta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ao art. 165, § 2º da Lei n.º 14.133/21 pelo fato de o recurso ter sido recebido via email corporativo e não na plataforma, tendo sido julgado conforme resposta aos autos do processo e foi encaminhado ao chefe do executivo, conforme página 143 do aludido expediente.

Assim, requereu a improcedência da Representação (peça 14).

A representação foi parcialmente recebida, para efeito de se verificar se houve o encaminhamento do recurso e tomada de decisão pela autoridade superior e se houve adequação do procedimento quanto a anexação dos documentos após a fase de lances (Despacho 297/25 -GCDA, peça 16).

Em resposta, o Município afirmou ter a decisão recursal proferida pelo Pregoeiro encaminhada para a autoridade superior, embora não tenha havido ato específico quanto à ratificação da decisão. Quanto à anexação de documentos após a fase de lances, afirmou que após a aludida fase, o sistema migra para a fase de habilitação, impossibilitando novos anexos, os quais passam a ocorrer via email. Anexou documentos (peças 22).

Em sua análise, a unidade técnica informou ter entrado em contato com a plataforma BLL a qual confirmou *a informação a respeito da migração, porém o atendente informou que é sim possível adicionar novos documentos na fase de habilitação, mas o condutor do processo deve habilitar a opção. Outrossim, informou que não há um manual ao usuário, no entanto há setor de suporte e capacitações.*

Destacou que, apesar disso, foi possível verificar no portal da transparência a íntegra do processo, sem prejuízo à publicidade ou ao prazo para a entrega de documentação. Recomendou que o Município contate o suporte técnico da plataforma.

No tocante à ausência de decisão da autoridade superior, para além da discussão doutrinária, afirmou que houve violação ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, não se tratando de ato que se sujeitaria à convalidação na medida que a competência para julgamento dos recursos era exclusiva da autoridade superior.

Assim, compreendeu pela responsabilização de CARLOS EDUARDO ARMELIN MARIANO (Prefeito), MARCO AURÉLIO PEREIRA (Pregoeiro e Membro Condutor de Processo) e MARISTELA MELO MORANTE (Membro de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Apoio), na medida em que deveriam ter verificado a ausência de decisão antes de publicar o resultado do Pregão.

No entanto, entendeu pela não aplicação de sanção aos responsáveis, em face da admissão da irregularidade, da ausência de má-fé ou dolo, e da ausência de prejuízo ao Erário, na medida em que proposta mais vantajosa foi vencedora, ponderando que a invalidação do procedimento se revelaria mais danoso à administração do que a manutenção do contrato.

Assim, concluiu pela citação de *Maristela Melo Morante* e pela procedência da Representação nos termos acima e expedição de recomendações (Instrução 95/25 – CAIS, peça 25).

O Ministério Público de Contas recomendou a prévia citação da Sra. Maristela Melo Morante (Parecer 497/25 – 2PC, peça 26).

Determinada a inclusão no feito e citação da interessada supra (peça 27), compareceu aos autos à peça 33, ocasião em que requereu a improcedência da representação ao discorrer sobre a lisura do procedimento e da sua falta de competência para a condução do procedimento.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS analisou a defesa supra, mas não alterou sua anterior conclusão (Instrução 372/25 – CAIS), pela procedência da Representação com recomendações para que (i) os servidores do MUNICÍPIO DE ATALAIA-PR busquem o suporte da Plataforma BLL Compras, a fim de que se inteirem a respeito das opções possíveis, e (ii) para que o contrato decorrente desta licitação não seja renovado.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas (Parecer 856/25 – 2PC, peça 36).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante relatado, os contornos da presente representação foram definidos pelo Despacho deste Relator para efeito de se verificar se houve o encaminhamento do recurso e tomada de decisão pela autoridade superior e se houve adequação do procedimento quanto a anexação dos documentos após a fase de lances (Despacho 297/25 - GCDA, peça 16).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A respeito disso, o Município assumiu a ausência de envio do recurso para decisão da autoridade superior, mas defendeu a convalidação do ato com a decisão final de homologação do resultado, assim como a impossibilidade de anexação de documentos no sistema da plataforma eletrônica passada a fase de lances da licitação.

A CAIS considerou que a ausência de encaminhamento do recurso para a decisão da autoridade superior feriu os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, não sendo ato passível de convalidação em face da competência exclusiva para a tomada de decisão.

De fato, a ausência de regular processamento do recurso interposto, com o envio dos autos à autoridade superior que é a competente para a tomada de decisão violou os princípios constitucionais como explorado pela unidade técnica.

Não haveria a possibilidade de convalidação do ato de competência exclusiva da autoridade superior como pretendeu fazer crer a municipalidade.

A responsabilidade pela omissão recai sobre os profissionais que atuaram no feito ainda que posteriormente, vale dizer, o Prefeito Municipal que teria condições de, quando da análise do feito para homologação, verificar a ausência de decisão quanto ao recurso. Assim, caberia tanto ao Pregoeiro, como ao membro de apoio e ao Prefeito Municipal identificar a falha, o que não se deu na hipótese.

De outro modo, ainda que recaia sobre aludidos agentes a irregularidade, há que se salientar a ausência de demonstração da má-fé, dolo ou mesmo prejuízo ao erário advindo da irregularidade para efeito de não aplicação de sanção.

Do mesmo modo, deixo de acolher a proposta de expedição de recomendação para que não haja prorrogação do contrato. Afinal, além de se tratar de discricionariedade administrativa, compreendo que o despacho que saneou o feito esclareceu os pontos sobre os quais o recurso administrativo foi proposto, tendo sido rechaçada a ausência de mácula na documentação apresentada pela empresa vencedora, ainda que não tenha havido o encaminhamento do recurso à autoridade superior.

No que tange à ausência de alimentação da plataforma após a fase de lances, como asseverado pela unidade técnica após diligências junto à BLL, é



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

possível a inclusão de documentos mesmo quando encerrados os lances, cabendo ao Município avaliar, à luz dos princípios constitucionais, os benefícios de manter os dados acessíveis mediante o uso da plataforma.

Em que pese a isso, como não foi observado, *a priori*, prejuízo à publicidade e transparência, deixa-se de reputar irregular o item, mas determina-se a expedição de recomendação ao ente municipal para efeito de que avalie e adote as medidas visando a publicidade dos atos mediante o uso da plataforma após a fase de lances.

Desta forma, acompanho em parte as Instruções da CAIS e os Pareceres do Ministério Público de Contas e **VOTO** pela **procedência** parcial da Representação em face da irregularidade da ausência de regular processamento do recurso interposto perante o Município, de responsabilidade do Prefeito Municipal *Carlos Eduardo Armelin Mariano*, Pregoeiro Marco Aurélio Pereira e do Membro de Apoio sra. Maristela Melo Morante, com expedição de **recomendação** para que o ente municipal avalie e adote as medidas visando a publicidade dos atos mediante o uso da plataforma após a fase de lances.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para monitorar a implementação da recomendação expedida e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do expediente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar parcialmente procedente a Representação, em face da irregularidade da ausência de regular processamento do recurso interposto perante o Município, de responsabilidade do Prefeito Municipal *Carlos Eduardo Armelin*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Mariano, Pregoeiro Marco Aurélio Pereira e do Membro de Apoio sra. Maristela Melo Morante.

II. Recomendar que o ente municipal avalie e adote medidas visando a publicidade dos atos mediante o uso da plataforma após a fase de lances.

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

IV. Em seguida, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para monitorar a implementação da recomendação expedida e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente